



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 405/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/19

PROCESSO : 1347/2019

REQUERENTE : HARA & HARA LTDA - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago indevidamente, pleiteado por **HARA & HARA LTDA-ME**, com CNPJ nº 06.996.179/0001-65.

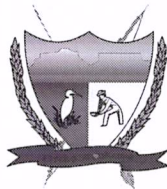
Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS/DIFAL em duplicidade. Pede a restituição no valor de **R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DANFE nº 002.065; Cópia do DARE; Cópia comprovante de Pagamento; Cópia Nº do Borderô 12844128; Cópia comprovante de Pagamento; Cópia Nº do Borderô 12844133.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 369/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1347/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL, supostamente recolhido de forma indevida (duplicidade) no valor de **R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

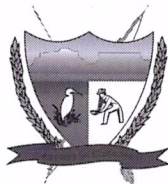
IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

No presente caso, não há nos autos o documento fiscal que comprovem o alegado e que são necessários a perfeita análise da solicitação, uma vez que os comprovantes apresentados correspondem a DARE's de no Notas fiscais diferentes, conforma espelho do DARE juntado aos autos.

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de documentos indispensáveis, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no va de **R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos)**, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1347/2019

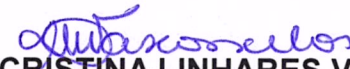
Fls. 03

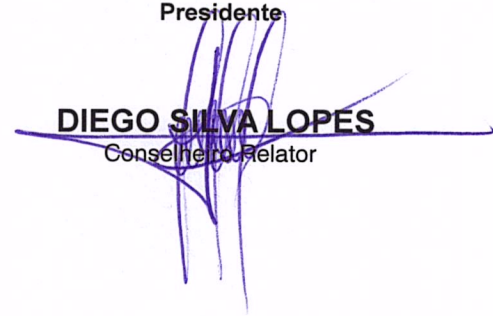
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **HARA & HARA LTDA – ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

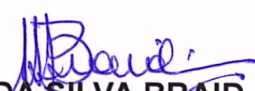
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2019.

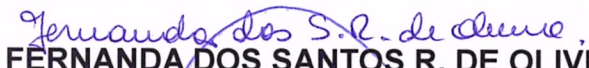

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

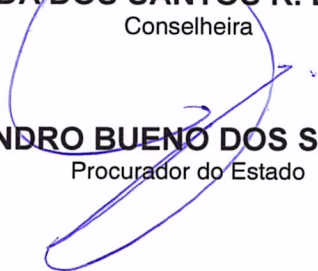

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro-Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado